



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00817/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes, CPF: 677.527.309-63
VRF: R\$ 62.176.988,64
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Monte Negro, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1258970) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00121/22-GCFCS (ID 1261868). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1277261). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Ivair José Fernandes (CPF: 677.527.309-63), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

2.1 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria, em consulta ao Portal do CADPREV, verificou que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

válido, em virtude das irregularidades descritas no Relatório emitido pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (ID 1255596).

2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que ingressou com uma ação ordinária em face da União requerendo que a Ré: (i) se abstenha de exigir do Município de Monte Negro o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); (ii) suspensa as restrições existentes no sistema CAUC-SIAFI; e (iii) retire o conceito de irregular do CADPREV. Alegou que seus pedidos foram julgados procedentes por meio da sentença judicial exarada no bojo do Processo nº 0002227-21.2017.4.01.4100 tramitado na 2ª Vara Federal de Porto Velho da Seção Judiciária do Estado de Rondônia do TRF-1 (ID 1293442).

Diante disso, o defendente alega que o seu Certificado de Regularidade Previdenciária está irregular porque a União Federal está descumprindo a ordem judicial emanada no Processo nº 0002227-21.2017.4.01.4100.

2.1.3 Análise dos esclarecimentos:

A equipe de auditoria promoveu a análise do Processo Judicial nº 0002227-21.2017.4.01.4100, de início constatamos que os pedidos do Município de Monte Negro foram julgados procedentes, conforme noticiado pelo defendente. Todavia, importante frisar que a sentença ainda não transitou em julgado, sendo objeto de remessa necessária para fins de análise pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Federal. Sendo assim, temos que merece prosperar os esclarecimentos apresentados e o presente achado de auditoria deve ser afastado.

2.1.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.2 Inconsistência nos valores da Receita Corrente Líquida (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar, a equipe de auditoria constatou inconsistência nos valores da Receita Corrente Líquida, após realizar o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município. As inconsistências evidenciadas referem-se à Cota-Parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do ITR, às Transferências de recursos do FUNDEB e à Transferência da Cota-Parte do ICMS, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (R\$) (a)	RC (R\$) (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.557.456,16	14.557.456,16	0,00
Cota-Parte do ITR	26.562,88	28.178,80	-1.615,92
Transferências de recursos do FUNDEB	10.457.513,57	10.227.340,05	230.173,52
Transferência da Cota-Parte do ICMS	16.248.002,35	16.111.663,64	136.338,71
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	83.262,24	83.262,24	0,00
Total			364.896,31

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6º Bimestre de 2021, Anexo 03, Tabela 3.2 (ID 1168608, Processo nº 02677/21), Portal do Banco do Brasil e Análise Técnica.

2.2.2 Esclarecimentos apresentados:

Com relação à distorção da Cota-Parte do ITR, o responsável alegou a ausência de distorção entre o valor lançado pela contabilidade municipal e o registrado pelo Banco do Brasil. Como meio de prova juntou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 6º Bimestre de 2021, apresentando o total de R\$ 28.178,80 referente às transferências correntes da Cota-Parte do ITR. Também juntou em sua defesa imagens dos Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil, apontando o total de arrecadação de R\$ 28.178,80, fragmentado da seguinte forma: a) R\$ 6.986,79 arrecadado no 3º bimestre; b) R\$ 2.516,97 arrecadado no 5º Bimestre; b) 18.675,04 arrecadado no 6º bimestre.

No tocante à distorção de R\$ 230.173,52 das Transferências de recursos do FUNDEB, o defendente esclareceu que o valor identificado se refere ao ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a nova sistemática estabelecida na Lei 14.113/2020. Esclareceu ainda que o valor em distorção foi debitado da conta municipal no mês de maio de 2021, sendo que o valor deve ser desconsiderado para a realização do cálculo. Como meio de prova, apresentou o Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil no mês de maio de 2021, comprovante o débito de R\$ 230.173,52 ocorrido na conta municipal.

Por fim, não houve divergência quanto à distorção de R\$ 136.338,71 na Transferência da Cota-Parte do ICMS, o responsável afirmou que se trata de lançamento incorreto realizado como receita de IPVA, quando, em verdade, refere-se à receita da Cota-Parte do ICMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.2.3 Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta realizada em 09.11.2022 no [Sistema de Informações do Banco do Brasil](#)¹ (ID 1292082), o corpo técnico constatou a **conformidade** do valor referente à Cota-Parte do ITR registrado pelo Banco Brasil com o valor divulgado pelo Município no RREO 6º Bimestre de 2021. Registre-se, ainda, que a arrecadação ocorreu conforme detalhado pelo defendente.

Com relação à distorção de R\$ 230.173,52 das Transferências de recursos do FUNDEB, importante frisar que a Lei 14.113/2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), trouxe em seu art. 44 e seguinte a previsão de adoção da nova sistemática de distribuição de recursos dos fundos, vejamos:

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O **ajuste da diferença** observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei **será realizado no mês de maio de 2021**. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, tendo em vista que restou demonstrado que a distorção identificada na instrução inicial se trata do ajuste da diferença estipulado no art. 46 da Lei 14.113/2020. Deve, então, ser desconsiderado o valor de R\$ 230.173,52 das Transferências de recursos do FUNDEB registrado pelo Banco Brasil, para fins de cálculo da integridade da Receita Corrente Líquida. Diante disso, temos a consistência do valor registrado pela contabilidade municipal referente às Transferências de recursos do FUNDEB, no total de R\$ 10.227.340,05.

Com relação à distorção de R\$ 136.338,71 identificada na Receita de Transferência da Cota-Parte do ICMS, não houve divergência. Face ao exposto, temos que o presente achado de auditoria foi

¹ Disponível em: < <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

parcialmente afastado, permanecendo a inconsistência no valor da Receita Corrente Líquida no total de R\$ 136.338,71, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Reavaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (R\$) (a)	RC (R\$) (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.557.456,16	14.557.456,16	0,00
Cota-Parte do ITR	28.178,80	28.178,80	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	10.227.340,05	10.227.340,05	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	16.248.002,35	16.111.663,64	136.338,71
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	83.262,24	83.262,24	0,00
Total			136.338,71

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6º Bimestre de 2021, Anexo 03, Tabela 3.2 (ID 1168608, Processo nº 02677/21), Portal do Banco do Brasil e Análise Técnica.

2.2.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

2.3 Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (10,46%) (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar, a Administração arrecadou apenas 10,46% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse percentual menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que 2021 foi seu primeiro ano de gestão, encontrando um grande déficit de informações no banco de dados do Município, o que prejudicou a arrecadação. Destacou ainda que foi editada nova legislação fiscal e tributária para reforçar a arrecadação municipal.

2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

2.3.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4 Ausência de divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

Após análise inicial, a equipe de auditoria constatou que o município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb.

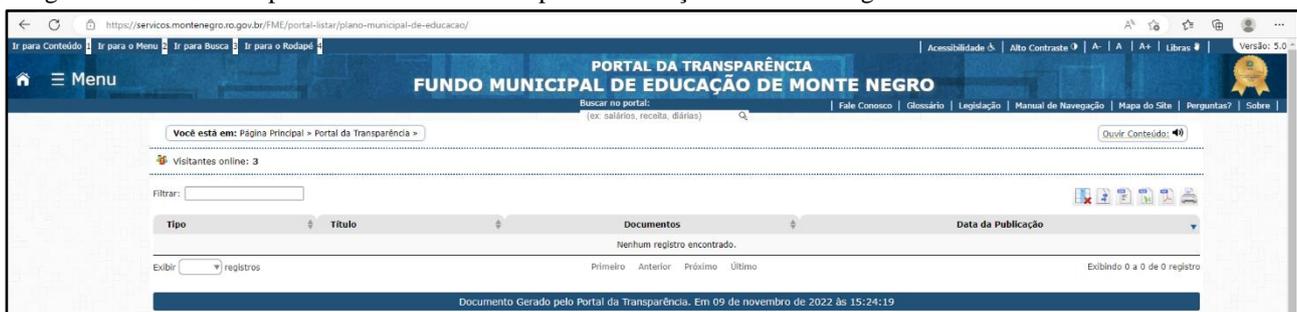
2.4.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável afirmou que promoveu a divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, na aba “prestação de contas”.

2.4.3 Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta ao [Portal da Transparência](https://servicos.montenegro.ro.gov.br/FME/portal-listar/plano-municipal-de-educacao/) realizada em 09.11.2022, o Corpo Técnico não localizou o respectivo plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional. No endereço informado pelo responsável não há arquivo anexado, conforme demonstra a imagem a seguir.

Imagem. Portal da Transparência – Fundo Municipal de Educação de Monte Negro.



Fonte: <<https://servicos.montenegro.ro.gov.br/FME/portal-listar/plano-municipal-de-educacao/>>

Face ao exposto, não localizamos evidências suficientes para afastar a situação encontrada, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

2.4.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.5 Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

Em consulta ao Portal da Transparência, a equipe de auditoria constatou a ausência na disponibilização das seguintes informações e documentos: (i) parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) versão simplificada do RREO e RGF.

2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável nada alegou com relação à ausência de divulgação do parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores. Por outro lado, no tocante à ausência de divulgação da versão simplificada do RREO e RGF, argumentou que vem promovendo a divulgação do Anexo 14 do RREO e do Anexo 6 do RGF, sendo essas as versões simplificadas, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais. Como meio de prova, forneceu os *links* do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária² e do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal³.

2.5.3 Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta ao [Portal da Transparência do Município](#), realizada em 09.11.2022, a equipe de auditoria verificou a devida divulgação das versões simplificadas do RREO e RGF nos *links* informados pelo defendente; todavia, constatamos que permanece pendente de divulgação os pareceres prévios referentes às prestações de contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme aponta a imagem abaixo:

² Disponível em: < https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/RREO_6_Bimestre_-_Anexo_14.pdf >

³ Disponível em: < https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/RGF_Quadrimestral_-_Anexo_06.pdf >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem. Portal da Transparência – Prefeitura de Monte Negro.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website for the Municipality of Monte Negro. The page title is 'Prestação de Contas'. It features a search bar, a menu, and a list of documents. The list includes the following data:

Tipo	Título	Ano	Documentos	Data da Publicação
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	RELATÓRIO ANUAL 2016	2017	5	15/03/2018
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	PARCEER PRÉVIO 2017	2017	2	15/04/2019
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	PARCEER PRÉVIO 2016	2016	1	15/04/2019
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	PARCEER PRÉVIO 2015	2015	1	15/04/2019
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	PARCEER PRÉVIO 2014	2014	1	15/04/2019
7.6 - CONTAS E PARECERES TCE	PARCEER PRÉVIO 2013	2013	1	15/04/2019

Fonte: < <https://servicos.montenegro.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/> >

Face ao exposto, temos que o presente achado de auditoria foi parcialmente afastado, permanecendo a deficiência na divulgação do parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores.

2.5.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

2.6 Excesso de alterações orçamentárias (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial, verificamos que o município teve um total de R\$ 8.376.271,62 de alterações orçamentárias, representando 22,50% da dotação inicial prevista no Balanço Orçamentário, contrariando, assim, o limite máximo de 20%, consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

2.6.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que de fato incorreu em excesso de alterações orçamentárias no exercício de 2021, em virtude de deficiências orçamentárias nas áreas da saúde, educação e assistência social, o que gerou a necessidade de realizar a reprogramação do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.6.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

2.6.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.7 Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar, após análise inicial a equipe de auditoria verificou a presença de inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados primário e nominal calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha".

2.7.2 Esclarecimentos apresentados:

O responsável não apresentou esclarecimentos quanto ao presente achado de auditoria, limitou sua defesa a transcrever a situação descrita no relatório técnico preliminar da equipe de auditoria.

2.7.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

2.7.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.8 Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (A8)

2.8.1 Situação encontrada:

Com base no Relatório de Auditoria do PNE (ID 1238538) concluímos, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,52%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,69%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%.

2.8.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Em síntese, alegou que a pandemia ocasionada pela COVID-19 prejudicou o cumprimento das metas estabelecidas.

2.8.3 Análise dos esclarecimentos:

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

2.8.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1258970) e Decisão Monocrática – DDR N° 00121/22-GCFCS (ID 1261868), **opinamos** pela descaracterização da situação encontrada no achado [A1](#) e pela manutenção dos achados [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#) e [A8](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Monte Negro.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 14 de Novembro de 2022



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2